



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 217 e às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 217 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 217.

I –

a) as contribuições para planos de previdência complementar e de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, pelo regime de caixa; e

.....

II –

a) as parcelas das contribuições e dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de contribuições e prêmios que houverem sido computados como receitas; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 217 do PLP trata da base de cálculo do IBS e da CBS sobre a previdência complementar e sobre os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência. No entanto, apesar dos avanços obtidos com o novo texto, alguns ajustes seguem se fazendo necessários.

Inicialmente, importante notar que apesar de o *caput* do art. 217 do PLP mencionar tanto a atividade de previdência complementar quanto os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, o rol de receitas tributáveis para tais



operações contempla tão somente as contribuições para entidades de previdência complementar.

Note-se, portanto, que na previsão da receita da atividade sujeita ao IBS e à CBS, bem como das deduções de parcelas destinadas à constituição de provisões e dos valores de cancelamentos e restituições, o texto não contempla aquelas decorrentes de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, não obstante a previsão do caput.

Deste modo, propõe-se o ajuste na redação da alínea “a” do inciso I, e das alíneas “a” e “b” do inciso II, todos do art. 217, a fim de assegurar que, em linha com a previsão do caput, tanto os dispositivos acerca das receitas tributáveis, quanto das deduções relacionadas à constituição de provisões e aos cancelamentos e restituições alcançarão também os seguros com cobertura por sobrevivência.

Além disso, importante destacar que conforme previsão do parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar 109/2001, sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida podem ser autorizadas a operar os planos de benefícios previdenciários. Portanto, não se afigura adequado restringir o escopo das receitas tributáveis, na operação de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, àquelas percebidas apenas por entidades de previdência complementar.

Deste modo, propõe-se também para a alínea “a” do inciso I do art. 217 que se faça referência aos planos e seguros na caracterização das receitas tributáveis. Isso porque ao prever como receita tributável apenas as “contribuições para a entidade de previdência complementar”, a norma acaba por não prever a tributação dos planos de previdência comercializados por seguradoras, na forma do já mencionado parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar 109/2001.

Finalmente, para melhor esclarecimento, é necessário que conste explicitamente a opção do PLP pela apuração dos tributos pelo regime de caixa, no âmbito do regime específico da previdência complementar e dos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Vale ressaltar que o regime de caixa consiste no reconhecimento do evento contábil no momento da transação financeira, seja pelo pagamento ou pelo



recebimento. Nesse sentido, ressalta-se a orientação geral do PLP pela aplicação do regime de caixa, haja vista inclusive a previsão de possibilidade de recolhimento na liquidação financeira (*split-payment* prevista expressamente no inciso III do artigo 27). Na mesma linha, a indicação expressa deste intuito na exposição de motivos constante do documento inicial na Câmara dos Deputados, revela, no item 153 (que trata dos regimes específicos da previdência complementar), o seguinte trecho: “a base de cálculo é o valor **recebido** do contratante”. Além disso, a redação da alínea “c” do inciso II do art. 217 do texto do PLP no Senado já assegura a adoção do regime de caixa na apuração da dedução dos serviços de intermediação de previdência complementar e seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, ao especificar que o montante a deduzir será aquele correspondente aos “valores **por serviços de intermediação”.**

No entanto, apesar da opção do PLP pela apuração, pelo regime de caixa, dos tributos sobre operações de previdência complementar e seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, a manifestação dessa opção não é uniformemente expressa no texto em tramitação, dada a lacuna existente na caracterização das contribuições e prêmios quanto receita tributável. Todavia, é imperioso que não haja descasamento no regime de apuração das receitas e deduções, sob pena de causar graves impactos no fluxo de caixa das empresas.

Assim, considerando a adoção do regime de caixa na contabilização da dedução dos valores do serviço de intermediação, manifestada pela expressão “**” constante da alínea “c” do inciso II do art. 217, necessário se faz também expressar este mesmo regime de caixa na apuração das receitas decorrentes das operações de previdência complementar e seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.**

Em razão do exposto, propomos a alteração da alínea “a” do inciso I do art. 217, a fim de equalizar o regime aplicável aos valores incluídos e deduzidos da base de cálculo de previdência complementar e seguros de vida com cobertura



por sobrevivência, bem como a alteração das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 217, explicitando de maneira incontroversa a opção pelo regime de caixa.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2889177685>